

Divisas	Países	Cotações médias
Lira	Itália	(*) \$117 53
	Turquia	(*) \$046 9
Markka	Finlândia	(*) 36\$90
Naira	Nigéria	(*) 16\$420 5
Nova córdoba	Nicarágua	(a)
Novo dinar	Jugoslávia	12\$656 5
Novo peso	Uruguai	(*) \$091 6
Novo xelim	Uganda	(*) \$260 6
Pataca	Macau	(*) 16\$546
Peseta	Espanha	(*) 1\$394 7
	Chile	(*) \$388 8
Peso	Colômbia	(*) \$240 4
	Cuba	(*) 168\$696 1
	República Dominicana	(*) 12\$162 6
	Filipinas	(*) 4\$952 1
	México	(*) \$046 9
Quetzal	Guatemala	(*) 25\$619 5
Rand	África do Sul	(*) 52\$356
Real	Arábia Saudita	(*) 35\$962 7
Ren-Min-Bi	República Popular da China	(*) 26\$586 6
	Irão	2\$084 8
Real	Omã	(*) 349\$377 9
	Malásia	(*) 49\$950 6
Ringgit	Catar	36\$832
Riyal	URSS	(*) 238\$281 7
Rublo	Sri-Lanka	(*) 3\$311 3
	Índia	(*) 7\$375 5
	Indonésia	(*) \$072 1
Rupia	Paquistão	(*) 6\$139 6
	Israel	(*) 6\$5325 5
Shekel	Ecuador	(*) \$158 1
Sucre	Coreia do Norte	(*) 138\$812 6
	Coreia do Sul	(*) \$188 5
Won	Áustria	12\$57
	Quênia	(*) 6\$081 3
Xelim	Somália	(*) \$052 1
	Tanzânia	(*) \$781 8
	Zaire	(*) \$208 8
Zloti	Polónia	(*) \$015 6

(\*) Gabão, Níger, República do Benim, Togo, Burkina Faso, Chade, República Centro-Africana, Mali, Camarões, Costa do Marfim, Congo (Brazzaville) e Senegal.

(a) Não houve cotação.

(\*) Desvalorização.

Ágio do ouro: 24,444

Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais.

Assinada em 7 de Fevereiro de 1991.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 217/91

de 16 de Março

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 57.º e nos artigos 61.º e 62.º, todos do Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 101/88, de 26 de Março, o seguinte:

1.º A tabela das remunerações base e diuturnidades dos trabalhadores das administrações e juntas autónomas dos portos, aprovada pela Portaria n.º 193/90, de 17 de Março, é actualizada em 13,5%.

2.º Os montantes das remunerações acessórias previstas nos n.ºs 1.º, n.º 2, 9.º, n.º 1, e 23.º, n.º 1, da Portaria n.º 493/88, de 27 de Julho, resultantes da aplicação do artigo 2.º da Portaria n.º 194/90, de 17 de Março, são actualizados em 13,5%.

3.º As actualizações a que se referem os números anteriores produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1991.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 31 de Janeiro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

### Portaria n.º 218/91

de 16 de Março

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 64.º do Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 101/88, de 26 de Março, e nos n.ºs 9.º, n.º 2, e 19.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 493/88, de 27 de Julho, o seguinte:

1.º A tabela das remunerações dos cargos de direcção e chefia das administrações e juntas autónomas dos portos, aprovada pela Portaria n.º 194/90, de 17 de Março, é actualizada em 13,5%.

2.º Os valores da tabela de remunerações referida no n.º 1.º incluem o subsídio de isenção de horário de trabalho.

3.º A tabela a que se refere o n.º 1.º da presente portaria produz efeitos a 1 de Janeiro de 1991.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 4 de Fevereiro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

### Portaria n.º 219/91

de 16 de Março

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 94/91, de 26 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, que passem a estar articulados institucionalmente, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 94/91, de 26 de Fevereiro, as Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas e as instituições hospitalares ou os estabelecimentos de saúde abaixo indicados:

a) Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e Hospitais da Universidade de Coimbra;